



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008866/2008-14
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-006.426 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA RFB
Interessado MARIA FERNANDA SANTOS QUINTELA DA
COSTA NUNES E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A desistência poderá ser manifestada em qualquer fase processual mediante petição ou a termo constante dos autos do processo administrativo.

A adesão a parcelamento importa a desistência do recurso e configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o Acórdão nº 2001-004.818, de 14/12/2021, alterando a sua conclusão para não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.426 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.008866/2008-14

Relatório

Dos Embargos de Declaração

Trata-se de despacho de encaminhamento (e-fls. 53) apresentado pela EQPAR-DEVAT07-VR em face do Acórdão n.º 2001-004.818, proferido em sessão virtual, não presencial, de 14/12/2021, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Colegiado (e-fls. 43/47), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Do Exame de Admissibilidade

O despacho de encaminhamento foi admitido pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 59/61), considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15, como embargos inominados tendo em vista que a Unidade Preparadora constatou que a contribuinte aderiu à transação de contencioso de pequeno valor em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, in verbis:

Tendo em vista que a contribuinte aderiu à Transação de Contencioso de Pequeno Valor (Lei 13.988/2020) anteriormente à expedição do Acórdão n.º 2001-004.818 (CARF), retorna-se o presente processo para o CARF para manifestação quanto aos efeitos do referido Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Do Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos inominados acolhidos é a constatação pela Unidade Preparadora da SRFB de que a contribuinte aderiu à transação de contencioso de pequeno valor, em 23/11/2021 (e-fls. 52), incluindo este lançamento em parcelamento, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Do Saneamento

Pois bem, a transação de contencioso de pequeno valor foi disciplinada pela Lei nº 13.988/2020, e, no nosso caso específico, julgo importante a transcrição das disposições contidas em seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e ***estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:***

...

IV - ***desistir*** das impugnações ou ***dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;*** e

V - ***renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas,*** ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do **inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação ***deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação,*** nos termos dos **arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil).

Da mesma forma, os §§ 2º e 5º do artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015 (RICARF) preveem o encerramento da lide administrativa, ainda que haja decisão favorável ao sujeito passivo, atribuindo-lhe definitividade no âmbito administrativo:

Art. 78. ***Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.***

§ 1º ***A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.***

§ 2º ***O pedido de parcelamento,*** a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, ***importa a desistência do recurso.***

§ 3º ***No caso de desistência, pedido de parcelamento,*** confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, ***estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.***

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão

ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, considerando todos os fatos *voto* no sentido de modificar a conclusão proferida no acórdão CARF (e-fls. 43/47) alterando-a para *não conhecimento* do recurso voluntário,

Conclusão

Ante o exposto, *conheço* dos embargos e, no mérito, *acolho* os aclaratórios, *com efeitos infringentes*, saneando o Acórdão n.º 2001-004.818, de 14/12/2021, *alterando a sua conclusão para não conhecimento do recurso voluntário*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura